



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000982-23.2008.815.0751

Origem : 2ª Vara da Comarca de Bayeux

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogados: Antônio Braz da Silva e outros

Apelado : Flaviano Clementino dos Santos

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E RAZÕES APÓCRIFAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO INTERREGNO CONCEDIDO SEM CORREÇÃO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- A falta de aposição de assinatura do patrono em petição recursal apresentada nas instâncias ordinárias constitui irregularidade formal, a princípio, sanável, de modo que, diante de tal vício, impõe-se ao julgador conceder à parte prazo para correção.

- Nada obstante a ausência de subscrição da petição de interposição e das razões do recurso tenha sido devidamente noticiada, o apelante manteve-se inerte durante o interregno concedido para regularização do defeito, o que enseja o não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, com supedâneo do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 73/88, interposto pelo **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bayeux, fls. 89/90, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil

Em suas razões, o promovente pugna pela desconstituição da sentença, porquanto nulo o procedimento de intimação para o cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que não se deu na pessoa de seu representante legal, tendo sido enviada à matriz do promovente, e recebida por pessoa alheia ao processo, sem poderes legais constituídos nos autos.

Contrarrazões não apresentadas, haja vista a parte demandada sequer ter sido citada, fl. 94.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 100/101, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Para as partes atuarem em juízo, devem estar regularmente representadas por advogado constituído nos autos. É o que dispõe expressamente o art. 36, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 36 A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. - negritei

Com efeito, tal exigência se explica pelo fato de a capacidade de postulação, em nosso sistema processual, competir exclusivamente aos advogados.

Diante dessa circunstância, tem-se, por decorrência lógica, que a assinatura do patrono da parte constitui requisito essencial à qualquer peça processual, haja vista ser através dela que o julgador se certifica de que o ato restou realizado por quem o poderia fazê-lo.

Assim, quando faltante a subscrição, inexistente se apresenta, em verdade, a aptidão para formulação da manifestação em juízo, e, por conseguinte, o próprio ato judicial.

Oportuno esclarecer que, nas instâncias ordinárias, a falta de aposição de assinatura implica, a princípio, irregularidade formal sanável. Isso significa que, antes de declarar os efeitos processuais decorrentes desse vício, cumpre ao julgador conceder prazo, para que a parte possa promover a sua correção.

Na hipótese dos autos, contudo, nada obstante o apelante, por força do despacho, de fls. 103/104, ter sido devidamente intimado para regularizar a situação de ausência de assinatura de seu recurso apelatório - é dizer, tanto da petição de interposição quanto das razões - deixou de sanar o vício

apontado, fl. 106, ao noticiar a impossibilidade do advogado subscritor da peça recursal, **Maurício Coimbra Guilherme Ferreira**, regularizar o vício referido, pois não mais representava o autor no processo em questão, pleiteando, na mesma oportunidade, autorização para que os novos patronos, procedessem com o cumprimento do despacho de fls. 103/104, pedido este devidamente indeferido por esta Relatoria, fls. 113/114, ao fundamento de que os atuais advogados do **HSBC BANK BRASIL S/A – Banco Múltiplo**, foram constituídos em data posterior à interposição da apelação de fls. 73/88, protocolada no dia 25 de novembro de 2013.

Esse proceder faz incidir o pacífico entendimento já citado, que, repise-se, considera inexistente o recurso apresentado sem a assinatura do advogado da parte, ensejando o seu não conhecimento. Nesse sentido, anoto os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O DEFEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. **A ausência da assinatura do procurador configura mera irregularidade, passível de ser suprida em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas. Todavia, mantendo-se inerte após a intimação para regularização, não há como conhecer do recurso. Isso porque a assinatura do procurador habilitado nos autos é imprescindível à existência do ato processual. (...).** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00951224320128152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 22-10-2014) - negritei.

E

PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS APELAÇÃO CÍVEL RECURSO APÓCRIFO - INÉRCIA DO PROCURADOR DA RECORRENTE - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. **O art. 13 do CPC determina a marcação de prazo, pelo juiz, para que o defeito seja sanado. O não-atendimento à determinação, uma vez escoado o prazo, justifica o não conhecimento do apelo. Logo, se apesar de devidamente intimado para assinar o recurso, o advogado não apresentou resposta, vislumbra-se defeito processual capaz de fulminar a possibilidade de processamento do recurso interposto, já que a apelação apócrifa padece de vício formal que a torna inexistente.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110244528001, TRIBUNAL PLENO, Relator Leandro dos Santos , j. em 21-02-2013) - destaquei.

Em arremate, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso **manifestamente inadmissível**, não havendo dúvida que, ao caso vertente, deve ser aplicada tal faculdade.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator